

NOTA TÉCNICA N.º. 10/2025

Assunto: Ações indenizatórias de cobranças de saldo PASEP.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO E DO MOMENTO DE SOBRESTAMENTO DE AÇÕES QUE VISAM AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE SALDO DO FUNDO PASEP, A PARTIR TEMA N. 1.150 (PRESCRIÇÃO) E TEMA 1.300 (ÔNUS DA PROVA) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. APRESENTAÇÃO

A presente Nota Técnica tem por finalidade estabelecer parâmetros interpretativos e operacionais uniformes a serem adotados por magistrados, assessores, servidores e demais operadores do Direito em relação às ações que objetivam o ressarcimento de valores relacionados ao saldo das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Tais ações têm sido ajuizadas com maior frequência nos últimos anos, sobretudo após a fixação da tese jurídica vinculante no Tema Repetitivo n.º 1.150 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que evidencia a relevância da matéria e a necessidade de atuação institucional coordenada para o tratamento isonômico e célere das demandas.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. Histórico do PASEP

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi instituído pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, com a finalidade de propiciar aos servidores públicos o acesso a uma espécie de poupança compulsória vinculada ao desempenho do serviço público. O programa compõe o sistema do Fundo de Participação PIS-PASEP, gerido inicialmente com recursos provenientes das contribuições das entidades da administração pública direta e indireta.

As contas individuais vinculadas ao PASEP são administradas pelo Banco do Brasil S.A, que atua como agente executor do programa, incumbindo-se da movimentação e do

registro das operações em nome dos participantes. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a posterior edição da Lei nº 9.365/1996, o regime jurídico das contas do PASEP sofreu mudanças, sendo os valores incorporados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), preservando-se, contudo, o direito dos servidores aos saldos e rendimentos correspondentes às contas vinculadas constituídas até aquele momento.

2.2. Crescente Judicialização

Nas últimas décadas, especialmente após a aposentadoria dos servidores públicos participantes do programa, aumentou expressivamente o número de ações judiciais em que se discute o recebimento de valores considerados desproporcionais aos montantes esperados, considerando os anos de contribuição ao PASEP.

Essas ações normalmente têm como pano de fundo alegações de saques indevidos, ausência de aplicação de índices de correção monetária ou, ainda, percepção de valores notadamente inferiores aos que os titulares das contas vinculadas ao PASEP esperavam receber no momento de sua aposentadoria. Nesse contexto, a uniformização do entendimento acerca do prazo prescricional aplicável e do marco inicial de sua contagem constitui medida imprescindível para garantir a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões judiciais e a racionalização do trâmite processual.

Em suma, as causas de pedir versam sobre:

- a) Alegações de que terceiros teriam realizado saques indevidos ou não autorizados nas contas vinculadas, sem ciência ou anuência do titular;
- b) Alegações de que os saldos das contas não foram devidamente atualizados com base nas normas aplicáveis ao programa, especialmente quanto aos rendimentos fixados pelo Conselho Diretor do PASEP.

Em ambas as hipóteses, os autores buscam ressarcimento por danos materiais e morais, o que impõe ao Poder Judiciário o exame de aspectos complexos de natureza contábil, contratual, administrativa e prescricional.

Segundo levantamento realizado pelo Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica da Presidência/TJAM, foram cadastradas com o assunto “PASEP” 67 (sessenta e sete) ações no ano de 2023, 2.359 (duas mil trezentas e cinquenta e nove) em 2024 e 464 (quatrocentas e sessenta e quatro) em 2025 até 30/4/2025. Esses dados demonstram o crescente aumento do número de ações que possuem como causa de pedir as hipóteses dos itens “a” e “b”, acima mencionadas.

Registre-se, por oportuno, que os Municípios de Manaus, Parintins e Manacapuru, com 1.691, 172 e 151 processos distribuídos em 2024, concentram aproximadamente 90% (noventa por cento) do total. O quadro se justifica porque, por se tratarem dos Municípios mais

populosos do Estado, também concentram o maior número de servidores públicos, ou seja, de pessoas que contribuíram para o PASEP à época de sua existência. Destoa deste quadro a Comarca de Pauini, com 114 processos distribuídos em 2024.

Diante disso, esta Nota Técnica fundamenta-se em precedentes vinculantes e interpretações consolidadas do STJ, oferecendo diretrizes objetivas e operacionais para tramitação das ações que envolvem o PASEP, quanto à análise da prescrição e o momento para suspensão do processo com base no Tema n. 1.300, se for o caso. Visa-se, com isso, contribuir para a qualificação da atividade jurisdicional, o fortalecimento da atuação institucional e o cumprimento dos princípios da eficiência, da segurança jurídica, da economicidade e da duração razoável do processo, conforme preceituam a Constituição Federal (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII) e o Código de Processo Civil.

2. DO PRAZO PRESCRICIONAL

Diante da multiplicidade de ações judiciais sobre a matéria e da existência de divergência jurisprudencial entre os tribunais, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema Repetitivo nº 1.150, no bojo do Recurso Especial nº 1.822.046/SC, com vistas à uniformização da jurisprudência nacional.

Naquele julgamento, a Primeira Seção do STJ fixou as seguintes teses jurídicas vinculantes, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil:

- “i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
- ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e
- iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

Com base nessa orientação, o STJ afastou a aplicação do prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932 e a contagem da prescrição a partir da data do último depósito na conta, fixando como referência temporal a ciência do titular quanto à existência de lesão patrimonial. Esse entendimento encontra respaldo na **teoria da *actio nata***.

A tese jurídica não encerrou, em definitivo, as controvérsias sobre a matéria julgada. Sempre existem aspectos que não são alcançados pelo precedente, seja porque não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, seja porque há dúvidas sobre sua extensão ou, ainda, porque

a realidade fática, não raro, oferece contornos que não alcançados pela decisão judicial e devem ser objeto de exame no caso concreto. Ao fixar como termo inicial do prazo prescricional “o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”, o Superior Tribunal de Justiça abriu margem para discutir-se qual é a data da efetiva ciência.

A partir da teoria da *actio nata*, “[...] o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.” (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020).

Consoante Humberto Theodoro Jr.:

A *actio nata*, contudo, pode ser analisada sob um viés objetivo ou subjetivo. Segundo a doutrina objetiva, a prescrição começa a correr tão logo ocorra a violação do direito, independentemente de o seu titular ter conhecimento ou não do fato.

[...]

Entretanto, parte da doutrina, também amparada por julgados e súmula do STJ, defende que a *actio nata* deve observar um critério subjetivo, baseado no conhecimento pelo titular do direito acerca da lesão e do seu autor.

[...]

Segundo essa corrente, sem que a parte tenha conhecimento da violação ao seu direito e do autor da lesão, o não exercício da pretensão não pode ser considerado como inércia, a justificar o início do prazo prescricional. Assim, não haveria que se falar em pretensão exercitável até que se soubesse da ocorrência da violação. (THEODORO JR., Humberto. Prescrição e Decadência. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 30/31).

Mesmo para a corrente denominada subjetiva, o surgimento do prazo prescricional deve ser suscetível de controle pela parte adversa e pelo magistrado, ou seja, deve partir de marco temporal que possa ser claramente identificado pelos sujeitos processuais. Dito de outro modo, não é possível admitir-se que o marco inicial da prescrição possa ser manipulado pela parte credora, sob pena de afronta à segurança jurídica.

Sob essa perspectiva, os tribunais estaduais têm reconhecido a prescrição decenal sempre que a ação for proposta mais de dez anos após a data do saque da conta PASEP, independentemente da data de obtenção de microfilmagens ou de extratos bancários. Esse entendimento consolida a ideia de que a ciência do desfalque ou do valor recebido – suficiente para o exercício da pretensão – ocorre no momento que o servidor realiza o saque integral da conta por ocasião de sua aposentadoria, momento que é **objetivamente identificável e documentado**, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido:

[...] **a requerente/apelante obteve conhecimento da ausência de atualização dos valores contidos na sua conta PASEP quando realizou o saque do montante no dia 08/11/2016**, sendo este o termo inicial do prazo decenal [...]" (Apelação Cível Nº 0206653-77.2022.8.04.0001; Relator (a): Flávio Humberto Pascarelli Lopes; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 27/05/2024; Data de registro: 27/05/2024) (g. n.).

[...] De acordo com a teses firmadas referentes ao Tema 1150, acima reproduzidas: a) "a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil", não trienal ou quinquenal, como consignado na sentença hostilizada (fl. 183/187); b) "o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP". Considerando que a **autora somente tomou conhecimento do saldo no momento do saque ocorrido em 10/04/2012** (fls. 20/21), que a ação foi proposta em 09/09/2021 (fls. 1/3), não há se falar em decurso do prazo prescricional." (TJSP; Apelação Cível 1001984-14.2021.8.26.0439; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024) (g. n.).

[...] Referido prazo inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, ou seja, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. No caso dos autos, **verifica-se que o saque foi realizado em 22.11.2017 (fls. 20 e 41 dos autos de origem) e a demanda ajuizada em 24.01.2020, não se verificando a ocorrência da prescrição.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2284789-16.2020.8.26.0000; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

"1. Controvérsia que versa sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional quanto à pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em demanda que questiona a má gestão da conta do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Em outros termos, deve-se esclarecer o alcance e conteúdo da tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1150: 'o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP'. 2. Esta 6ª Turma Cível considera que a data de conhecimento da suposta lesão e, por consequência, o dies a quo para a contagem do prazo prescricional nas ações indenizatórias é a data do levantamento do saldo existente e não o dia do acesso da parte ao extrato de movimentação da conta PASEP.' [Acórdão 1846932](#), 07363763720218070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/4/2024, publicado no DJE: 25/4/2024.

De fato, a obtenção de microfilmagens, extratos bancários retroativos ou demais documentos comprobatórios, utilizados pelo autor para embasar a ação judicial, não constitui marco interruptivo, suspensivo ou inicial da contagem do prazo prescricional, salvo se o

ajuizamento da ação anteceder ao decurso do prazo e ocorrer a interrupção regular pela citação válida (art. 240, §1º, do CPC).

Desse modo, qualquer tentativa de postergar o termo inicial para momento posterior ao saque — como a solicitação de microfilmagem ou a formalização de pedido administrativo — deve ser rechaçada, por não se enquadrar nas hipóteses legais de suspensão ou interrupção da prescrição (arts. 197 a 202 do Código Civil).

3. DO ÔNUS DA PROVA

No final do ano de 2024, o Superior Tribunal de Justiça afetou Recurso Especial Repetitivo que discute o ônus da prova sobre os débitos em contas individualizadas do PASEP, cujo objetivo é “Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista”. Na ocasião, determinou, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e estejam em tramitação no território nacional:

Ementa. Consumidor, administrativo e processo civil. Recursos especiais. Indicação como representativos de controvérsia. Contas individualizadas do PASEP. Saques indevidos. Ônus da prova. Afetação ao rito dos repetitivos. I. Caso em exame 1. Recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia e submetidos à avaliação para eventual afetação ao rito dos recursos repetitivos, relativos ao ônus da prova da irregularidade de saques em contas individualizadas do PASEP. II. Questão em discussão 2. A proposta de afetação ao rito dos repetitivos para definir a qual das partes cabe o ônus de provar o destino dos lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP, tendo em vista a controvérsia jurídica que envolve a interpretação do art. 2º, caput, do art. 3º, caput e § 2º, e do art. 6º, VIII, do CDC; do art. 373, § 1º, do CPC e do art. 5º da Lei Complementar n. 8/1970. III. Razões de decidir 3. Os recursos especiais selecionados são admissíveis e representam controvérsia repetitiva sobre a interpretação da legislação federal. IV. Dispositivo e tese 4. Afetação dos recursos especiais ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e nos arts. 256 a 256-X do RISTJ. 5. Delimitação da controvérsia afetada: **Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista. 6. Suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre o ônus de provar o destino dos lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP, na forma do art. 1.037, II, do CPC.** Dispositivos relevantes citados: art. 2º, caput, art. 3º, caput e § 2º, art. 6º, VIII, do CDC, art. 373, § 1º, do CPC e art. 5º da Lei Complementar n. 8/1970. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.205.277, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012; REsp ns. 1.895.936, 1.895.941 e 1.951.931, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023. (ProAfR no REsp n. 2.162.198/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 3/12/2024, DJEN de 16/12/2024. – g. n.)

Portanto, quando a causa de pedir consistir em indenização de diferenças do PASEP, diante da controvérsia acerca do ônus da prova, que se insere no objeto a ser definido pelo

Superior Tribunal de Justiça, os processos deverão ser suspensos até o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia.

3.1. O momento oportuno para suspensão

As ações cuja causa de pedir decorrente de indenização referente ao PASEP possuem, atualmente, dois temas cujo objetivo é consolidar a interpretação jurídica. No primeiro caso (Tema 1.150), já julgado, tem-se a consolidação do prazo e do termo inicial da prescrição, conquanto este último – o termo – seja suscetível de controvérsias jurídicas que a presente Nota Técnica busca sanar. No segundo caso, há ordem de suspensão para os processos em tramitação (Tema 1.300).

O ônus da prova é matéria a ser apreciada por ocasião da decisão de organização e saneamento (CPC, art. 357, III). No momento de apreciar as questões processuais pendentes e delimitar os pontos controvertidos que o magistrado irá definir a distribuição do ônus da prova.

Por outro lado, a prescrição é questão processual que, em regra, prescinde da definição do ônus da prova, a ser decidida **antes** da definição da distribuição do ônus da prova (CPC, art. 357, I). A possibilidade de haver questões processuais pendentes anteriores à distribuição do processo, que poderão culminar com a extinção do processo sem resolução do mérito ou com resolução de mérito que prescindem a definição do ônus da prova permitem que o magistrado profira sentença ao invés de ordenar a suspensão do processo.

De fato, quando os extratos bancários que comprovarem a data do saque da aposentadoria, anexados à petição inicial ou à contestação, permitirem identificar a ocorrência da prescrição, não haverá a necessidade de se observar a suspensão determinada pelo STJ. Consigne-se, nesse aspecto, que “O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de [...] prescrição” (CPC, art. 332, § 1º).

Portanto, não óbice para que a suspensão do processo determinada no Tema 1.300 seja observada por ocasião da decisão de organização e saneamento, somente se for o caso seja necessário definir a distribuição do ônus da prova, sem prejuízo da tramitação do processo e, inclusive, da prolação da sentença com ou sem extinção do mérito quando constatada a existência de questão processual impeditiva do exame do mérito, anterior à definição do ônus da prova.

Por fim, a suspensão de todos os processos na mesma fase processual – antes de ser proferida a decisão de organização e saneamento, mas após a contestação – facilita a atuação da Secretaria por ocasião da retomada do andamento.

3.2. Distinção entre suspensão processual e suspensão da prescrição

Outro ponto relevante é a **distinção entre suspensão processual e suspensão da prescrição**: a suspensão nacional dos processos determinada pelo STJ para o julgamento do recurso repetitivo **não afeta o curso prescricional de ações ainda não propostas**, inexistindo respaldo legal para postergar o ajuizamento da demanda com base no aguardo da tese firmada.

Portanto, é recomendável que os magistrados, órgãos de apoio, assessoramento jurídico e demais operadores do Direito **observem com rigor técnico o marco prescricional definido no Tema 1.150**, a fim de evitar decisões contraditórias e indevidas prorrogações de prazos que comprometam a segurança jurídica e a efetividade do sistema de justiça.

RECOMENDAÇÕES

Do exposto, **recomenda-se** aos magistrados com atuação na área cível que, nas ações que tiverem como causa de pedir a indenização de diferenças de saldo do PASEP, seja decorrente de saques indevidos ou de diferenças de correção monetária, com o objetivo de uniformizar o prazo prescricional e de evitar a suspensão desnecessária de processos, observem o seguinte procedimento:

(a) Distribuída a ação, verificar a juntada dos extratos bancários de movimentação da conta e:

a.1) Caso os extratos tenham sido juntados, analisar a data do saque da aposentadoria:

- Se superior a 10 (dez) anos, proferir sentença de improcedência liminar, com base no art. 332, § 1º, do CPC;

- Se inferior a 10 (dez) anos, determinar a citação do Banco do Brasil para, querendo, contestar a ação. A designação de audiência revela-se desnecessária, ante a inexistência de propostas de acordo pela instituição financeira.

a.2) Caso os extratos **não** tenham sido juntados, determinar a citação do Banco do Brasil para, querendo, contestar a ação. Com a resposta, promover a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias úteis.

(b) Apresentada a réplica, verificar a juntada dos extratos bancários de movimentação da conta por ocasião da contestação e:

b.1) Caso os extratos tenham sido juntados, analisar a data do saque da aposentadoria:

- Se superior a 10 (dez) anos, proferir sentença de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, II, do CPC;

- Se inferior a 10 (dez) anos **ou** se não forem juntados por nenhuma das partes, suspender o processo, em conformidade com o Tema n. 1.300 do Superior Tribunal de Justiça.

Este posicionamento institucional visa à **uniformização da jurisprudência interna**, à **padronização das decisões judiciais** e ao **encaminhamento estratégico das demandas judiciais e administrativas relacionadas ao PASEP**, fomentando maior eficiência e previsibilidade na atuação jurisdicional. Isso porque possibilita que seja, com maior celeridade, proferida sentença de extinção com resolução de mérito nas hipóteses em que estiver configurada a prescrição, bem como que sejam suspensos tão somente os processos que possam conduzir à sentenças de procedência.

Visa oferecer **diretrizes claras e fundamentadas** para a condução técnica das demandas envolvendo o PASEP, não apenas orientando o julgamento de processos em trâmite, mas também subsidiando a triagem, a prevenção de litigiosidade abusiva e o planejamento institucional de médio e longo prazo.

A adoção das recomendações ora apresentadas fortalece o compromisso institucional com a **efetividade da prestação jurisdicional**, o respeito aos **direitos fundamentais das partes**, e a **integridade da jurisprudência nacional**, conforme previsto nos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Por fim, reafirma-se que a interpretação aqui consolidada deverá servir como referência para toda e qualquer demanda similar, observando-se, em cada caso concreto, a presença de eventuais causas legais de suspensão ou interrupção da prescrição, de modo a assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Solicita-se, por fim, que os magistrados destinatários da presente Nota Técnica manifestem-se sua aderência ou não à recomendação acima, a fim de possibilitar o controle por este Centro de Inteligência.

Manaus, data da assinatura digital.

Desembargador **Abraham Peixoto Campos Filho**
Coordenador do Grupo Decisório do CIJEAM

Dra. **Alessandra Cristina Raposo da Câmara Gondim Martins de Matos**
Subcoordenadora do Grupo Decisório do CIJEAM